



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13963.000756/99-35
Recurso nº : 118.774

Recorrente : A. ANGELONI & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

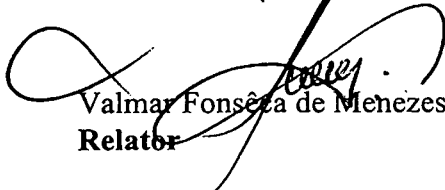
RESOLUÇÃO Nº 203-00.333

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
A. ANGELONI & CIA. LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fossêza de Menezes
Relator

Imp/cf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13963.000756/99-35

Recurso nº : 118.774

Recorrente : A. ANGELONI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo a seguir.

"Por meio do Auto de Infração, às folhas 508 a 525, foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de R\$4.482.554,97 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, acrescida de multa de ofício e encargos legais devidos à época do pagamento, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses-calendário de janeiro a dezembro de 1990, abril de 1991 a setembro de 1995 e fevereiro de 1997 a fevereiro de 1999.

Em consulta à "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", às folhas 523 a 525, e ao "Termo de Verificação Fiscal", às folhas 498 a 507, verifica-se que a autuação deu-se com base na insuficiência de recolhimento da contribuição nos períodos-base retrocitados. Apuradas as bases de cálculo a partir de informações e livros fiscais apresentados pela contribuinte, e calculados os valores devidos em relação a cada mês-calendário, destes foram excluídos os recolhimentos comprovadamente efetuados. Depois destas exclusões, restou saldo devedor remanescente, que acabou sendo constituído como crédito tributário por meio do Auto de Infração que dá objeto ao presente processo.

Irresignada com os resultados do feito fiscal, interpôs a contribuinte a impugnação constante das folhas 529 a 537, na qual expõe suas razões de contestação, como segue.

Na primeira de suas alegações, informa a contribuinte, no item 1, à folha 529, que "não foram abatidas as vendas de cigarros, conforme relação inclusão". A mencionada relação, acompanhada de notas fiscais de aquisição dos cigarros, está juntada às folhas 551 a 728.

Já no item 2, às folhas 529 a 531, afirma a contribuinte que parte do crédito tributário - referente a janeiro de 1991 a outubro de 1994 - não poderia mais ter sido lançada, em face de que em relação a ela já ter-ser-ia transcorrido, à época da autuação, o prazo decadencial de cinco anos previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Entende a contribuinte que a remissão feita pela autoridade fiscal ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, para fins de justificar o prazo decadencial de dez anos para a Contribuição para o PIS, é irregular, posto que o inciso III do artigo 146 da Constituição Federal exige que a disciplina da decadência se dê, obrigatoriamente, por meio de lei complementar.



Processo nº : 13963.000756/99-35
Recurso nº : 118.774

Na última das alegações contra o lançamento, esta exposta nos itens 3 e 4, às folhas 531 a 537, declara a contribuinte já ter decisão judicial que lhe assegura o direito de recolher a Contribuição para o PIS não com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, mas na Lei Complementar nº 07/70. Informa, ainda, que a mesma decisão judicial lhe autorizou a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior – efetuados a partir dos DLs –, com débitos vincendos apurados por meio da revigorada lei complementar. Em face deste pronunciamento judicial, defende a impugnante que a autoridade lançadora teria desconsiderado tal decisão, apurando bases de cálculo com base em critério diverso do definido pelo Poder Judiciário; entende que depois do expurgo dos DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88 – e o revigoramento da Lei Complementar nº 07/70 –, teria o PIS de ser calculado com base no faturamento do sexto mês anterior, ao contrário do critério adotado pelos autuantes, que é o de considerar o prazo de seis meses indicado no artigo 6º da mencionada LC, apenas como prazo de recolhimento.”

transcrita: A DRJ em Florianópolis - SC proferiu decisão, nos termos da ementa a seguir

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1990, 01/04/1991 a 30/09/1995, 01/02/1997 a 28/02/1999

Ementa: PIS. PRAZO DECADENCIAL - O prazo previsto para a constituição de créditos relativos à Contribuição para o PIS é de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO SOB A ÉGIDE DA LC Nº 07/70 - O lapso temporal de seis meses, previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, representa prazo de recolhimento da exação; prazo este que foi regularmente alterado pela legislação superveniente - Lei nº 7.691/88 e posteriores.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE RECEITAS. REQUISITOS – A exclusão de receitas da base de cálculo da Contribuição para o PIS, por conta de estarem elas vinculadas a tratamento tributário diverso – como tal o regime de substituição tributária –, depende da comprovação inequívoca da efetiva ocorrência destas receitas e do quantummensalmente associado a estas operações, o que, no âmbito da legislação tributária, se dá com base na segregação contábil destas operações ou na apresentação das notas fiscais que as instrumentam.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13963.000756/99-35
Recurso nº : 118.774

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho, apresentando , dentre as suas razões recursais, que, no período de janeiro a agosto de 1993, não foram abatidas da base de cálculo da contribuição as receitas decorrentes das vendas de cigarros, sujeitas ao regime de substituição tributária, motivo pelo qual a decisão recorrida merece reparos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13963.000756/99-35

Recurso nº : 118.774

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

O recurso preenche as condições de admissibilidade, e, portanto, deve ser conhecido.

Procedendo-se à sua análise, verificamos que a contribuinte alega efetuar operações sujeitas ao regime de substituição tributária e a exclusão dos valores destas operações da base de cálculo da contribuição.

Por sua vez, a decisão recorrida reconhece que tais operações devem ser excluídas da apuração da contribuição devida, mas não considerou como provas suficientes os demonstrativos anexados pela contribuinte, às fls. 551 a 728, que relacionam os valores de aquisição dos produtos, sem, no entanto, comprovar a saída dos mesmos.

Considero, no entanto, que, se não suficientes as provas trazidas aos autos pela defesa, representam fortes indícios de que tenham ocorrido vendas dos produtos, visto que não se constitui em algo que atente ao senso normal se supor que, ao comprar determinada mercadoria, tenha o contribuinte, estabelecido como supermercado, procedido às operações subseqüentes inerentes à sua atividade, ou seja, procedido às operações de venda.

Nos termos da Constituição Federal e, especificamente, do Decreto nº 70.235/72, o direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser o norte de todo o Processo Administrativo Fiscal.

Entendo, pois, que, tendo o contribuinte anexado planilhas de valores de compras para pleitear exclusões a serem procedidas na base de cálculo da contribuição e anexado notas fiscais que comprovam as referidas aquisições, faz-se necessário propiciar ao mesmo o direito referente à sua ampla defesa.

Também, com relação à semestralidade do PIS (base de cálculo referente ao sexto mês anterior ao fato gerador), alegação presente na peça recursal, é igualmente importante que se efetue demonstrativos de apuração da contribuição devida considerando tal critério.

Desta forma, voto no sentido de que seja o presente julgamento convertido em diligência para que a Delegacia de origem proceda à verificação das operações relativas à venda de cigarros, procedendo à exclusão de valores porventura ainda não considerados na autuação, bem como a apuração dos valores devidos segundo a semestralidade, com elaboração de quadros demonstrativos com a nova base de cálculo apurada e contribuição devida.

Nos termos do Decreto nº 70.235/72, após encerrados os procedimentos diligenciais, deve ser dado ciência à contribuinte dos seus resultados, com abertura de prazo regulamentar para sua manifestação sobre os fatos, ao término do qual devem retornar os autos a este Conselho para julgamento.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003

VALMAR FONSÊCA DE MENEZES